COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA N° - CM

O art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°
§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicia indicados para compor o PRT pelo contribuinte ou responsável.
§ 3° A adesão ao PRT implica:
I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 2º do art. 1º e do inciso I do § 3º da Medida Provisória 766/2017 sugere que a adesão ao PRT implica na inclusão de todos os débitos exigíveis ao sujeito passivo, ficando, assim, o contribuinte impedido de selecionar aqueles débitos a serem incluídos no Programa de Regularização Tributárias.

Há debitos os quais o contribuinte entende que decorrem de multas infundadas, por exemplo. Há débitos que referem-se simplemente a atrasos no pagamento de impostos. Diante da natureza diversa dos débitos fiscais, a Medida Provisória carece de aperfeiçoamento para constar expressamente que o contribuinte fará a indicação dos débitos que pretende incluir, conferindo maior flexibilidade e evitando que este seja penalizado pela inclusão de débitos que não estejam com exigibilidade suspensa, por exemplo, com a inclusão de débitos garantidos.

Nesse sentido, a alteração proposta irá conferir maior clareza à redação da MP, possibilitando atingir de forma efetiva seu objetivo de reduzir litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários bem como regularizar a situação tributária de tantos contribuintes impactos pela crise econômica sem precendentes pela qual nosso País enfrenta.

Sala da Comissão, em

de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM/BA)